



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA ITAPECERICA DA SERRA
2ª VARA DE ITAPECERICA DA SERRA
 RUA MOR. MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, JD. SANTA
 IZABEL, ITAPECERICA DA SERRA, CEP 06850-850, SÃO PAULO,
 TEL. 4666.7277 – R. 240

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: **0005866-73.2014.8.26.0268**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário**
 Requerente: **Vania Odete Rodrigues**
 Pessoa a ser citada: **Secretário de Saúde do Município de Itapequerica da Serra Sp**

CONCLUSÃO

Aos 17 de março de 2015 faço estes autos conclusos à MMª Juíza de Direito Titular da 2ª Vara – Itap. da Serra-SP, Dra. Alena Cotrim Bizzarro

Itanel Joaquim De Camargo
 Chefe de Seção Judiciária
 M319198

Vistos.

Recebo as petições de fls. 31/32 e 36/50 como aditamento à inicial. Anote-se.

Da análise das argumentações tecidas na petição inicial e aditamentos, bem como da documentação acostada, verifica-se, em princípio, estarem preenchidos os requisitos autorizadores da antecipação de tutela na forma pretendida.

Com efeito, há nos autos prova de que a requerente foi diagnosticado com Esclerose Múltipla e que a administração da medicação prescrita é imprescindível para se evitar a deterioração neurológica, de sorte que está caracterizada a urgência da medida, mormente ante a carência de meios para adquirir a medicação.

De outro lado, tem-se que o Estado tem o dever constitucionalmente estabelecido de zelar pela saúde, garantindo-a nas hipóteses em que seu custeio esteja fora das possibilidades econômicas do enfermo, conforme estabelece a Constituição Federal, artigo 196:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA ITAPECERICA DA SERRA
2ª VARA DE ITAPECERICA DA SERRA
 RUA MOR. MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, JD. SANTA
 IZABEL, ITAPECERICA DA SERRA, CEP 06850-850, SÃO PAULO,
 TEL. 4666.7277 – R. 240

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim, considerando a necessidade de tratamento contínuo e não possuindo a autora condições para custear tal tratamento, deve o Estado, em atendimento ao dever que lhe é imposto pela Constituição Federal, garantir à requerente tais medicamentos, conforme receituário apresentado a fls. 40, 41 e 42, nas composições ali descritas.

Assim, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a requerida forneça à autora a medicação descrita no receituário apreendido a fls. 40, 41 e 42, observando-se as composições ali descritas.

No mais, Cite-se, ficando o(a)(s) réu(ré)(s) advertido(a)(s) do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar a contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Itap. da Serra, d.s.

Alena Cotrim Bizzarro
 Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO MANUALMENTE E POSTERIORMENTE NA FORMA DIGITAL
 NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA ITAPECERICA DA SERRA
2ª VARA DE ITAPECERICA DA SERRA
 RUA MOR. MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, JD. SANTA
 IZABEL, ITAPECERICA DA SERRA, CEP 06850-850, SÃO PAULO,
 TEL. 4666.7277 – R. 240

DATA.

Aos _____ recebi estes autos em cartório com
 o(a) r. despacho (sentença) supra.

A CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000838211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005866-73.2014.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, é apelado VANIA ODETE RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VERA ANGRISANI (Presidente), RENATO DELBIANCO E CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

Vera Angrisani
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32897

APELAÇÃO Nº 0005866-73.2014.8.26.0268

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA

APELANTE: SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

APELADA: VÂNIA ODETE RODRIGUES

MM. JUIZ: DRA. ALENA COTRIM BIZZARRO

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Tratamento de doença grave. Esclerose Múltipla. Provas nos autos suficientes para dar suporte ao pedido. Hipótese em que se assegura o direito à vida através das atividades que são inerentes ao Estado e financiadas pelo conjunto da sociedade por meio dos impostos pagos pelos próprios cidadãos. Sentença mantida. **Recurso conhecido e não provido.**

I- Trata-se ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais ajuizada por **VÂNIA ODETE RODRIGUES** em face da **SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**, visando o fornecimento de medicamentos para tratamento de grave patologia "*ESCLEROSE MÚLTIPLA, com paresia de ambos os braços e pernas (CID 10 G: 35)*", da qual é portadora. Alega não ter condições financeiras de arcar com os custos do tratamento, razão pela qual se faz necessário o auxílio do Estado.

Emenda à inicial (fl. 31). Juntou documentos (fl. 32/50).

Antecipação de tutela deferida. (fl. 51).

A r. sentença de fls. 142/148, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido e determinou ao Município o fornecimento dos medicamentos de uso contínuo: "Colina (bitartarato) - 120mg; Magnésio aspartato - 100mg; Riboflavina - 30mg; Zinco -

1657156 - Tema 106, sob relatoria do ínclito Ministro Benedito Gonçalves, que decretou a suspensão dos processos pendentes no território nacional no ano de 2017. Em 04/05/2018, foi firmada a seguinte tese:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento".

Os efeitos, contudo, foram modulados nos seguintes termos:

"Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe a esta Corte Superior de Justiça a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo (art. 927, inciso III, do CPC/2015), no sentido de que **os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento.**" (trecho do acórdão publicado no DJe de 04/05/2018) (n.g).

Dessa forma, tendo o presente feito sido distribuído anteriormente ao julgamento supracitado, de rigor a aplicação da tese tida por esta Relatora anteriormente à decisão do C. STJ.

O direito à saúde, nos ensinamentos do Professor José Afonso da Silva, deve ser entendido como o direito de

todos e dever do Estado, que deve garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (cf. Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros: São Paulo, pg. 808).

Bem como assegura o artigo 196 da Constituição Federal que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Na espécie, a autora é portadora de Esclerose Múltipla, resultando na diminuição de força de ambos os braços e pernas, além de perda de coordenação motora e equilíbrio, como atestado por médico neurologista (fl. 37).

Em razão da doença autoimune, necessita dos medicamentos "Colina (bitartarato) - 120mg; Magnésio aspartato - 100mg; Riboflavina - 30mg; Zinco - 5mg; Ácido fólico - 3mg; Vitamina B12 - 5microgramas; Picolinato de cromo - 250microgramas; Selênio - 200microgramas; QSP - 1 dose; Omega 3; DHA - 500mg; Colecalciferol - 20.000 UI e Óleo vegetal (girassol) - 1mL, prescritos pelo médico que a assiste (fls. 39/43).

Assim, havendo documento idôneo nos autos que ateste a efetiva necessidade de tratamento da autora, surge ao Estado o dever de zelar pela sua saúde e dar as condições necessárias para seu efetivo tratamento como forma de garantir o bem maior, a vida.

No caso, frente aos documentos anexados não se tem necessidade da realização de provas técnicas visto que os laudos médicos são suficientes para comprovar a doença que a autora apresenta.

No mais, não se pode olvidar que a conveniência ou não da realização de determinado procedimento é de competência exclusiva do médico que acompanha o paciente (artigos 8º e 18 da Resolução nº 1.246, de 08/01/88, do Conselho Federal de Medicina – Código de Ética Profissional), sendo esse o tratamento mais adequado à parte autora atualmente para aliviar as dores, dormência, fadiga e urgência urinária (fl. 166).

De se consignar, ainda, que as doenças não obedecem a padrões e cada organismo apresenta uma resposta aos diversos tratamentos, sendo inadmissível limitar a indicação médica a eventual padronização do SUS.

Portanto, observa-se que devem ser fornecidos os medicamentos pleiteados, na quantidade prescrita e pelo tempo que se fizer necessário, mediante apresentação de receita médica atualizada a cada dispensação.

Ante o exposto, **conhece-se e nega-se provimento** ao recurso. Os honorários ficam majorados para R\$ 3.200,00, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC (válido para as duas instâncias).

VERA ANGRISANI
Relatora